

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2024.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90119/2024 – SRP 086/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEI Nº VR-12.064-00000572/2024.

UNIVERSO EDUCATION LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 56.171.656/0001-21, com sede na Rua Rua Vinte E Quatro De Maio, 410 – Ap. 302, Bairro Riachuelo| CEP: 82.115-240| Rio de Janeiro – RJ - Fone: (21) - @outlook.com, por intermédio de seu representante legal infra-assinado por intermédio de seu representante legal, na qualidade de licitante interessada no presente Pregão, com fundamento na legislação vigente, vem apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Município de Volta Redonda, tornou público que realizará em 23/10/2024 o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 90119/2024, para futura e eventual aquisição de **Aquisição de Kits Lego**, no tipo menor preço global, destinada ao atendimento dos alunos das escolas do Município, conforme especificações técnicas, quantitativos e exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório.

1.1 DA IRREGULARIDADE DA INDICAÇÃO DE MARCA, MODELO E DIRECIONAMENTO NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

No objeto do referido edital do pregão eletrônico há a determinação da marca a ser licitada ao invés da especificação do produto a ser adquirido:

1.1 O objeto da presente licitação é a **Aquisição de Kits Lego** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Bem como no item 1. Do Termo de Referência:

1.1 O objeto do presente procedimento administrativo é a aquisição de **kit's LEGO** para o atendimento a Secretaria Municipal de Educação (..)

Ao invés do termo correto: “aquisição de kits de robótica”, de pronto direcionando o objeto da licitação para a marca Lego e restringindo a competitividade do certame, sob a alegação de padronização. Vejamos:

4.7 INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO (Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021):

Na presente contratação, é permitida a indicação da marca LEGO STEAM (Science, Technology, Engineering, Arts, and Mathematics), conforme previsto no Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021. Tal indicação é justificada pela iniciativa de padronização para a aquisição de kits de robótica no âmbito da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

A nova lei de licitações o art. 41 disciplina sobre o tema:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

No entanto, após vasta pesquisa, em diversos meios, não encontramos nenhuma referência a **processos de padronização realizados pela Prefeitura de Volta Redonda**, nem tão o edital dispõe sobre os mecanismos utilizados para padronização do objeto conforme previsão legal. Diante disso, solicitamos esclarecimento, porém até o momento da elabora desta peça não obtivemos resposta.

universo.edurj@gmail.com

para cgc.pmvr ▾

Prezados,

qua., 16 de out., 18:17 (há 2 dias) ☆ ☺ ↶ ⋮

Conforme item 1.5 solicitamos esclarecimento referente ao item 4.7- INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO (Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021) do Termo de Referência:

1. Gostaríamos de saber qual o mecanismo, previsto pela Lei 14.133/2021, foi utilizado para padronizar a marca LEGO STEAM junto a Prefeitura de Volta Redonda?
2. Como ter acesso ao processo formal padronização na íntegra?

Cumprir destacar ainda, que após análise minuciosa do Edital e seus Anexos, e do Estudo Técnico Preliminar – ETP, não foi possível encontrar “**razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público**” (Acórdão 113/2016-Plenário - TCU) uma vez que diversas marcas possuem kits de robótica que “são projetados com especificações técnicas precisas, garantindo que suas peças e componentes sejam intercambiáveis entre si (item 4.7 do TR). Ou seja, a marca Lego não é a capaz de atender às necessidades desta Administração.

Não havendo a padronização formal do objeto pelos meios previstos em lei, não há de se falar em indicação de marcas e modelos nos editais, visto que houve um processo de padronização formal

munido de documentos exigidos por lei, conforme se vê no art. 43 da NLL

Art. 43. O **processo de padronização** **deverá** conter:
I – parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;
III – síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

Diante disso, se vê que o edital não cumpre os requisitos estipulados ditames legais, visto que não há justificativa técnica para kit robótica da marca Lego e qualquer outra marca e modelos predefinido. Pois, existem DIVERSAS MARCAS, MODELO E FABRICANTES **de renome** com soluções cabíveis que não põem em risco a contratação, bem como possibilitam melhor economicidade, tais como, FischerTechnik, Makerzoid, Modelix, Gygotoy, ZmRobo, Pete, dentro outros . Assim, “*não será válida a exigência consagrada no edital que não seja respaldada por motivação e justificativa apropriadas nos documentos prévios à licitação*” (JUSTEN FILHO, Marçal. 2023 p. 559). E ainda segundo o Tribunal de Contas da União:

*“SÚMULA TCU [270](#): Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja **estritamente necessária** para atender exigências de padronização e que **haja prévia justificação**.” (Grifamos)
Acórdão 849/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO*

Vale ressaltar ainda, que “*o agente administrativo não está legitimado a selecionar produto por razões subjetivas, arbitrárias, relacionadas a impulsos emocionais e irracionais. É nesse sentido que se afirma a vedação à referência por marca ou modelo no âmbito das compras administrativas.*” (JUSTEN FILHO, Marçal. 2023 p. 561). Visto que, essa prática afronta os princípios constitucionais e da lei de licitações. Vê-se:

Art. 37 – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (caput do art. 37 da CF/88)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas](#)

[do Direito Brasileiro](#). (Lei 14.133/2021)

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto REQUER,

- a) O recebimento desta peça, na forma de impugnação face a sua tempestividade, para no mérito julgá-la totalmente procedente;
- b) Modificação do edital e seus anexos, retirando a indicação de marca, modelo, Além da inclusão de especificação técnica ampla que possibilite a participação irrestrita de outras marcas e modelos;
- c) Requer-se ainda a atribuição de **efeito suspensivo** à impugnação, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, como medida necessária ao atendimento às finalidades da licitação e ao interesse público.

Nos termos pede deverimento.



Roniele de Souza Ximenes
CPF: 073.672.567-93



